



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0803/1997 DE 1997

32-1

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0803/1997 DE 28/08/97

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE IZAR

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM BANCAS
DE JORNAIS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 09:54:24

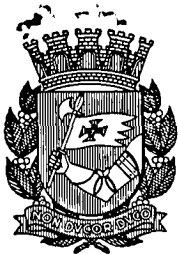
00000015367-29



ARQUIVADO EM

23/01/2007

Maria Isabel Lopes Comita
Chefe de Serviço Técnico - Substituta



269

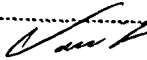
Folha n.º 01 de proo
n.º 803 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 28 AGO 1997

COMPETIÇÃO E TÍTULOS;
TOL. JUD. MÉTOD. E M. P. J.;
TUGES, TRANSP. E AT. EOL;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.



PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01-11-15

01-0803/1997

Dispõe sobre a comercialização de produtos em bancas de jornais instaladas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artº 1º - As bancas de jornais instaladas no Município de São Paulo, poderão independentemente de autorização específica, exercer a livre comercialização de qualquer produto.

Artº 2º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artº 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997.

VEREADOR JOSÉ. IZAR

LÍDER DO PFL

SECRET DE 100-100

28 AGO 1997

- D.T. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
REGUE-ME JORNAL (S) DE SÃO PAULO (S) PUBLI:
cado(s) sob n.º 02
n.º 03 / 01 / 091974 ()



Folha n.º 02
n.º 803 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Para facilitar a vida do consumidor, já que vivemos em um mundo onde há livre concorrência, elaboramos este Projeto de Lei que visa aumentar a oferta de produtos e serviços e porque não através de bancas de jornais, até porque ficando restritas a jornais e revistas, deixam de atender o consumidor no que diz respeito a aquisição de algum bem do consumo, trazendo com isso benefício para ambas as partes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 803 de 19 97 01 09 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 01-09-97
PL. 749/96, 59/96.

ADELINA C. COSTA

Reg.

Ass.

A Com. de Const. o Justiça

21997

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/09/97 às 15.20hs.

Auxílio Nomina Divo
Bruno Rodon

97

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 41#

Em 16 8 98

(a)



PÚBLICA DE EM

13/981

Folha No 4# do proc.
No 803# de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0227/1998DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0803/97.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Izar, visa dispor sobre o comércio de qualquer produto em bancas de jornal, independentemente de autorização específica.

O projeto não pode prosperar, pelas razões a seguir expostas. A propositura pretende, com um comando único, conceder termos de permissão de uso genéricos, a um número muito grande de destinatários, sem considerações de ordem individual. Subverte, desse modo, o processo lógico da concessão do TPU, que é o exame individual, caso a caso, para a verificação dos requisitos legais, fase que precede à concessão da licença, e que não pode ser suprimida, sob pena de se praticar uma ilegalidade. A permissão, segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles, é o "ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviço de interesse coletivo, ou o uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, nas condições estabelecidas pela Administração" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, pg. 165). Não se trata, portanto, de providência que possa ser tomada por meio de lei da Câmara, mas de permissão de uso, a ser concedida pelo Prefeito, caso a caso, segundo critérios de conveniência e oportunidade, obedecidas as disposições legais, por simples decreto, no exercício da competência, prevista no art. 111 da Lei Orgânica do Município. A matéria escapa da alçada legislativa, razão pela qual somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/3/98.

Handwritten signatures and stamps:
- Large signature: *Paulo Lutz*
- Signature: *Quente*
- Stamp: **SEGRETO**
- Stamp: **RECEBIDO**

Handwritten signatures and stamps:
- Stamp: **RELATOR**
- Signature: *[Signature]*

17 - RELCOM
17-0074/1998

ec1/pl0803-7



PÚBLICA DE EM

Folha No 4# do proc.
No 803# de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0227/1998NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0803/97.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Izar, visa dispor sobre o comércio de qualquer produto em bancas de jornal, independentemente de autorização específica.

O projeto não pode prosperar, pelas razões a seguir expostas. A propositura pretende, com um comando único, conceder termos de permissão de uso genéricos, a um número muito grande de destinatários, sem considerações de ordem individual. Subverte, desse modo, o processo lógico da concessão do TPU, que é o exame individual, caso a caso, para a verificação dos requisitos legais, fase que precede à concessão da licença, e que não pode ser suprimida, sob pena de se praticar uma ilegalidade. A permissão, segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles, é o "ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviço de interesse coletivo, ou o uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, nas condições estabelecidas pela Administração" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, pg. 165). Não se trata, portanto, de providência que possa ser tomada por meio de lei da Câmara, mas de permissão de uso, a ser concedida pelo Prefeito, caso a caso, segundo critérios de conveniência e oportunidade, obedecidas as disposições legais, por simples decreto, no exercício da competência, prevista no art. 111 da Lei Orgânica do Município. A matéria escapa da alçada legislativa, razão pela qual somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/3/98.

SEGRETO

RELATOR

17 - RELCOM
17-0074/1998

ec1/pl0803-7

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19/03/98
pagina 62 col 2
Conferido:

A. A. T. P.
Em, 16/3/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Assessor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 16 de março de 1998

Memo No. 027 / 98

Ao nobre Ver. JOSÉ IZAR

Folha n.º	= 05 =	de 05
N.º	PL-803	de 19
Ass. Kaimy		

O PL-803 / 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

RECEBIDO N.º A. F. M.
Em <u>17.03.98</u>
às <u>15:15</u> horas

SBC. <u>Assessor José Izar</u>
Registro n.º 23.763



Folha n.º	06	do proc.
n.º	803	de 19 97
INACIO VEIGA		
Oficial Legislativo		
RF. 11.132		

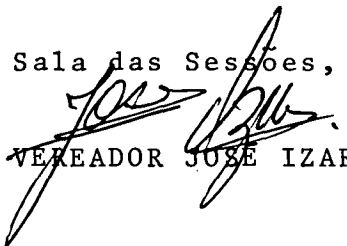
Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO

11 - REC
11-0023/1998

Requeiro ao Egrégio Plenário, na forma regimental, a revisão do parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, aposto ao projeto de lei nº 803/97, de minha autoria ao qual declaro minha inteira inconformidade.

Sala das Sessões, em


VEREADOR JOSÉ IZAR

INACIO VEIGA
Câmara Municipal de São Paulo
10 de 11.03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____

7 05/01/01 d. (Adelina Cicone)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 803 de 19 97 27, 12, 2000 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

051 01101

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 07 - fls.
Arquivo em	23-01-2007
O Func.º	- Paulo
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. n.º 101 258	

RECEBIMOS

SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)